

DECISÃO (UE) 2023/376 DA COMISSÃO
de 17 de fevereiro de 2023
que altera a composição do Grupo de Coordenação da Eletricidade

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/941 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade ⁽³⁾,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade ⁽⁴⁾,

Tendo em conta a Decisão 2012/C 353/02 da Comissão, de 15 de novembro de 2012, que institui o Grupo de Coordenação da Eletricidade ⁽⁵⁾,

Tendo em conta a Decisão da Comissão, de 30 de maio de 2016, que estabelece regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão ⁽⁶⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2012/C 353/02 instituiu o Grupo de Coordenação da Eletricidade como grupo de peritos a fim de: i) reforçar a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros e a Comissão no comércio transfronteiras de eletricidade e no que respeita às questões da segurança do aprovisionamento; ii) ajudar a Comissão a conceber as suas iniciativas políticas.
- (2) O artigo 4.º, n.º 1, da Decisão 2012/C 353/02 determina que o Grupo de Coordenação da Eletricidade é composto pelos seguintes membros: i) os ministérios competentes para a energia; ii) as autoridades reguladoras nacionais da energia; iii) a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia («a Agência»), instituída pelo Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾; iv) a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade («REORT-Eletricidade»), instituída pelo Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾.
- (3) O quadro jurídico que rege o mercado interno da eletricidade da UE e a segurança do aprovisionamento de eletricidade da UE foi melhorado pelos seguintes atos legislativos: i) Regulamento (UE) 2019/943 relativo ao mercado interno da eletricidade; ii) Diretiva (UE) 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade; iii) Regulamento (UE) 2019/941 relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade; iv) Regulamento (UE) 2019/942 que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia.
- (4) Em especial, o Regulamento relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade revogou a Diretiva 2005/89/CE e reforçou o quadro jurídico no domínio da segurança do aprovisionamento de eletricidade. Este regulamento reconhece as grandes dimensões da questão da segurança do aprovisionamento e os benefícios de uma abordagem à escala da UE ou regional a este respeito.

⁽¹⁾ JO L 158 de 14.6.2019, p. 1.

⁽²⁾ JO L 158 de 14.6.2019, p. 22.

⁽³⁾ JO L 158 de 14.6.2019, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 14.6.2019, p. 125.

⁽⁵⁾ JO C 353 de 17.11.2012, p. 2.

⁽⁶⁾ C(2016) 3301 final [não existe versão em língua portuguesa].

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 211 de 14.8.2009, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 15).

- (5) Garantir a segurança do aprovisionamento é uma competência a vários níveis, compartilhada por diversos intervenientes, e exige uma cooperação eficaz entre eles. Os intervenientes em causa incluem Estados-Membros, reguladores, operadores de redes de transporte, operadores de redes de distribuição e outras partes interessadas.
- (6) A fim de garantir a segurança do aprovisionamento, a nova entidade europeia dos operadores de redes de distribuição, criada ao abrigo do artigo 52.º do Regulamento (UE) 2019/943 para a cooperação dos operadores de redes de distribuição a nível da UE, deve participar diretamente como membro do Grupo de Coordenação da Eletricidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2012/C 353/02 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, n.º 1, é aditada uma alínea e) com a seguinte redação:

- «e) A entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (“entidade ORDUE”), instituída pelo Regulamento (UE) 2019/943.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
